



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2367934-28.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, são embargados ANELISE MARIA MULLER DE CARVALHO, ARCAR ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA, FABIO LUIZ CARDOSO LINO e ADRIANO DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35457

Embargos de declaração nº 2367934-28.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargados (a): Anelise Maria Muller de Carvalho e Outros

Embargos de declaração. Execução de título extrajudicial. Recurso de agravo de instrumento do embargante desprovido. Ausência de omissão, contradição, obscuridade e erro material. Inconformismo de caráter infringente. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A contra o v. acórdão da C. 37ª Câmara de Direito Privado que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por ele (fls. 39/46).

O embargante aduz, em síntese, que o v. acórdão foi omissos quanto à aplicação do entendimento consolidado pelo E. STJ no Resp. 1.938.665/SP, que estabelece a possibilidade de utilização da pesquisa CCS-Bacen na execução civil, independentemente de haver hipóteses de desvio patrimonial, bem como ilícitos penais, não configurando quebra de sigilo bancário em cumprimento ao disposto no art. 797 do CPC. Requer o acolhimento dos embargos para que seja

sanada a omissão apontada (fls. 01/02).

Recurso tempestivo.

É o Relatório.

O v. acórdão não apresenta omissão, obscuridade, contradição ou erro material e a pretensão do embargante é de caráter infringente e para fins de prequestionamento.

A decisão, ora embargada, apresenta a seguinte ementa (fls. 40):

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Expedição de ofícios CCS-Bacen, Conectcar, Sem Parar. Inadmissibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido.

E nela constaram hialinamente todos os motivos pelos quais se entendeu que era o caso de negar provimento ao recurso de agravo de instrumento do embargante, mantendo o indeferimento do pedido de pesquisa CCS-Bacen e outros no caso dos autos. É o que se extrai cabalmente do v. acórdão.

O embargante pretende, em verdade, rediscutir matéria já decidida, porém, os embargos de declaração constituem meio inadequado para alterar o entendimento anteriormente adotado.

E o fato de o entendimento adotado no acórdão ser contrário à posição e às teses sustentadas por ele não quer dizer que haja omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que afasta o cabimento dos embargos de declaração.

Pertinente ainda destacar que não está o julgador obrigado a apreciar todas as alegações constantes do recurso se firmou sua convicção diante dos fatos apresentados. Como já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DO AUTOR. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL ACERCA DO TEMPO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, REMUNERAÇÃO MENSAL, DANOS NO VEÍCULO, NECESSIDADE DE NOVOS TRATAMENTOS E DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se

o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019).

[...]

4. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 825.655/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023.) (destaque nosso)

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)